CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDSON EZEQUIEL)

DESARQUIVADO

PROJETO N.º 1.504 DE 19 96

1730-96 2.095-00 2 496/96.

ASSUNTO:

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências.

PL. - 1.504/96
NOVO DESPACHO: (07/11/2000)
ÀS COMISSÕES DE: Art. 24, II
- Seguridade Social e Família
- Finanças e Tributação (Art. 54)
- Constituição e Justiça e de Redação

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DESPACHO:

~~E JUSTIÇA E DE RE-~~

AO ARQUIVO em 04 de MARÇO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr.________, em____19____

O Presidente da Comissão de________

Ao Sr.________, em____19____

O Presidente da Comissão de________

Ao Sr.________, em____19____

O Presidente da Comissão de________

Ao Sr.________, em____19____

O Presidente da Comissão de________

Ao Sr.________, em____19____

O Presidente da Comissão de________

Ao Sr.________, em____19____

O Presidente da Comissão de________

Ao Sr.________, em____19____

O Presidente da Comissão de________

Ao Sr.________, em____19____

O Presidente da Comissão de________

Ao Sr.________, em____19____

O Presidente da Comissão de________

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

As Comissoes: Art. 24.II
Seguridade Social e Familia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996

(DO SR. EDSON EZEQUIEL)

COORD. DEC. COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências.

~~(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)~~

VIDE CAPA

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Quando a investigação de paternidade envolver investigando sem recursos, o exame de pareamento cromossômico (ADN) poderá ser requerido pelo interessado sem acréscimo dos respectivos custos.

Art. 2º . Para os fins buscados pelo artigo anterior e enquanto o órgão de medicina legal não se dotar do instrumental adequado para a realização do referido exame, o Poder Judiciário celebrará convênio com entidades, públicas ou privadas, que se encontrem capacitadas a efetivá-lo.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem duas vertentes que o fundamentam: a primeira alude justamente ao avanço científico que tornou irrespondíveis os resultados dos exames de

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD

pareamento cromossômico (ADN), vinculando, por isso, a Justiça à sua utilização; e a segunda, que não permite deixarem-se fora do círculo dos seus benefícios os jurisdicionados carentes, só porque os infelicita a condição de penúria.

Tratando-se de inquestionável interesse público e com a expectativa de que os organismos públicos, dentro em breve, possam realizar os exames de pareamento cromossômico (ADN) , apresento este projeto de lei na certeza de que estamos contribuindo com esta justa causa, resgatando o dever do Estado e o direito constitucional do cidadão.

Sala das Sessões, em 7 de NOV de 1996.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**

Defiro. Apense-se o PL. nº 1.542/96 ao PL. nº 1.504/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se

Em 30 / 04 / 96.

PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 95 /96-P

Brasília, 18 de abril de 1996.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a ***apensação*** *do Projeto de Lei nº 1.542/96, que "garante gratuidade do exame DNA para as pessoas de baixa renda", ao Projeto de Lei nº 1.504/96, que "possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências", por versarem matéria análoga.*

Atenciosamente,

Deputado ***OSMÂNIO PEREIRA***
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ***LUÍS EDUARDO***
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM/P nº 360 Brasília, 30 de abril de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 95/96, de 18 de abril de 1996, a propósito do pedido de apensação do Projeto de Lei nº 1.542/96, que "garante gratuidade do exame DNA para as pessoas de baixa renda", ao Projeto de Lei nº 1.504/96, que "possibilita à população carente a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN) em casos de investigação de paternidade e dá outras providências", comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família no exercício da Presidência
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL
em ..... /..... às ..... hs.
Nome: .....
Ponto: .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.504/96

*Nos termos do art. 119, **caput,** I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de* 15.03.96 *, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 25 *de* março *de 1996.*

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996

"Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências."

Autor: Deputado Edson Ezequiel
Relatora: Deputada Elcione Barbalho

I - RELATÓRIO

O Projeto acima ementado assegura a realização do exame cromossômico para pessoas sem recursos, em processos de investigação de paternidade. Prevê, ainda, a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, pelo Poder Judiciário, para realização do exame.

Foram apensados: o PL 1.542, de 1996, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcelos, que "garante a gratuidade do exame DNA para as pessoas de baixa renda"; o PL 1.780, de 1996, de autoria da Deputada Socorro Gomes, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública"; o PL 2.095, de 1996, de autoria do Deputado Adelson Salvador, que "garante às pessoas comprovadamente pobres o acesso gratuito ao exame DNA para fins de investigação de paternidade e maternidade"; e o PL 2.496, de 1996, de autoria do Deputado Serafim Venzon, que "garante a realização do exame DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade".

No prazo concedido, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise, bem como os a ele apensados, tem o grande mérito de contribuir para solucionar as questões relacionadas à investigação de paternidade.

O projeto de autoria do Deputado Edson Ezequiel, traduz em sua justificativa a preocupação que norteia os demais projetos sob análise. Ressalta com bastante propriedade os dois aspectos fundamentais que embasaram a apresentação de sua proposição: a necessidade de se garantir a realização da Justiça pelo Poder Público e a garantia para os carentes do acesso ao exame do DNA, sabidamente de alto custo.

Sem dúvida, todos os projetos apresentados têm em essência o mesmo teor. Contudo, o PL 1.780/96 apresenta-se mais abrangente, oferecendo mais elementos para a efetiva realização dos objetivos da lei.

Dessa forma e considerando as relevantes contribuições oferecidas pelos Parlamentares autores das proposições em análise, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do PL 1.780/96, rejeitando os demais.

Sala da Comissão, em 14 de janeiro de 1997.

Deputada **Elcione Barbalho**
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ELCIONE BARBALHO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996

"Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências."

Autor: Deputado Edson Ezequiel
Relatora: Deputada Elcione Barbalho

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto acima ementado assegura a realização do exame cromossômico para pessoas sem recursos, em processos de investigação de paternidade. Prevê, ainda, a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, pelo Poder Judiciário, para realização do exame.

Foram apensados: o PL 1.542, de 1996, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcelos, que "garante a gratuidade do exame DNA para as pessoas de baixa renda"; o PL 1.780, de 1996, de autoria da Deputada Socorro Gomes, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública"; o PL 2.095, de 1996, de autoria do Deputado Adelson Salvador, que "garante às pessoas comprovadamente pobres o acesso gratuito ao exame DNA para fins de investigação de paternidade e maternidade"; e o PL 2.496, de 1996, de autoria do Deputado Serafim Venzon, que "garante a realização do exame DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade".

No prazo concedido, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise, bem como os a ele apensados, tem o grande mérito de contribuir para solucionar as questões relacionadas à investigação de paternidade.

O projeto de autoria do Deputado Edson Ezequiel, traduz em sua justificativa a preocupação que norteia os demais projetos sob análise. Ressalta com bastante propriedade os dois aspectos fundamentais que embasaram a apresentação de sua proposição: a necessidade de se garantir a realização da Justiça pelo Poder Público e a garantia para os carentes do acesso ao exame do DNA, sabidamente de alto custo.

Sem dúvida, todos os projetos apresentados têm em essência o mesmo teor. Contudo, o PL 1.780/96 apresenta-se mais abrangente, oferecendo mais elementos para a efetiva realização dos objetivos da lei.

Dessa forma e considerando as relevantes contribuições oferecidas pelos Parlamentares autores das proposições em análise, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do PL 1.780/96, "com substitutivo", rejeitando os demais.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.

Deputada **Elcione Barbalho**
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ELCIONE BARBALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.780/96

Art. 1º - Nas ações judiciais em que for reconhecido às partes o direito à justiça gratuita, o exame de pareamento cromossômico (DNA), como prova pericial deferida pelo juiz do feito, será obrigatoriamente realizado na rede credenciada pelo sistema único de saúde e custeado pelo órgão da Administração Pública estadual que tenha entre suas atribuições a defesa da cidadania.

§ 1º - O exame de que trata o *caput* deste artigo será realizado mediante requisição do Juízo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público.

§ 2º - Ressalvado o disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a gratuidade do exame também é assegurada aos que comprovem ao Juiz do feito a impossibilidade de custear a realização do exame.

§ 3º - A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º - Terá prioridade na realização do exame de DNA a pessoa a que o juiz do feito já houver concedida a realização da prova até a data da publicação desta lei, observada a ordem de precedência.

Parágrafo único - Caberá às defensorias públicas ou aos órgãos de assistência judiciária, organizar, nos termos do *caput* deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhado as requisições judiciais diretamente aos estabelecimentos credenciados ao sistema único de saúde e ao órgão da administração pública estadual a quem incube o custo do exame.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 **de** outubro **de 1997.**

Deputada **Elcione Barbalho**
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.504/96

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28 de outubro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1997.

Jorge Henrique Cartaxo

Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996
(Apensos os PL's nº 1.542/96, 1.780/96, 2095/96 e 2496/96)

I- COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Proponho a alteração do substitutivo que ofereci, no sentido de incorporar-se a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1° do substitutivo a seguinte redação:

Art. 1° - Nas ações judiciais em que for reconhecido às partes o direito à justiça gratuita, o exame de pareamento cromossômico (DNA), como prova pericial deferida pelo juiz do feito, será preferencialmente realizado na rede credenciada pelo sistema único de saúde e custeado pelo órgão da Administração Pública estadual que tenha entre suas atribuições a defesa da cidadania.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1997.

Deputada Elcione Barbalho
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.504, de 1996, e os Projetos de Lei nºs 1.542, de 1996, 2.095, de 1996 e 2.496, de 1996, apensados, e aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.780, de 1996, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Elcione Barbalho, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda - Presidente; Alcione Athayde, Cláudio Chaves e Tuga Angerami - Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mendes, Carlos Magno, Carlos Alberto Campista, Ceci Cunha, Darcísio Perondi, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, José Aldemir, José Augusto, José Pinotti, Lídia Quinan, Luiz Buaiz, Marcos Vinícius, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Rita Camata, Serafim Venzon, Sérgio Arouca, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Alexandre Ceranto, Elias Murad, Jair Meneghelli, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Regina Lino e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1997.

Deputado Vicente Arruda
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996
(Apensos os PL's nº 1.542/96, 1.780/96, 2.095/96 e 2.496/96)
SUBSTITUTIVO ADOTADO - CSSF

Art. 1° - Nas ações judiciais em que for reconhecido às partes o direito à justiça gratuita, o exame de pareamento cromossômico (DNA), como prova pericial deferida pelo juiz do feito, será preferencialmente realizado na rede credenciada pelo sistema único de saúde e custeado pelo órgão da Administração Pública estadual que tenha entre suas atribuições a defesa da cidadania.

§ 1° - O exame de que trata o *caput* deste artigo será realizado mediante requisição do Juízo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público.

§ 2° - Ressalvado o disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a gratuidade do exame também é assegurada aos que comprovem ao Juiz do feito a impossibilidade de custear a realização do exame.

§ 3° - A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2° - Terá prioridade na realização do exame de DNA a pessoa a que o juiz do feito já houver concedida a realização da prova até a data da publicação desta lei, observada a ordem de precedência.

Parágrafo único - Caberá às defensorias públicas ou aos órgãos de assistência judiciária, organizar, nos termos do *caput* deste artigo, os processos sob sua responsabilidade , encaminhando as requisições judiciais diretamente aos estabelecimentos credenciados ao sistema único de saúde e ao órgão da administração pública estadual a quem incumbe o custo do exame.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1997

Deputado Vicente Arruda
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.504-A, DE 1996
(DO SR.EDSON EZEQUIEL)

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO- ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos Apensados: nºs 1.542/96; 1.780/96; 2.095/96 e 2.496/96.

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas

- parecer da Relatora

- parecer Reformulado

- substitutivo oferecido pela Relatora

- termo de recebimento de emendas ao substitutivo

- complementação de voto

- parecer da Comissão

- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Serafim Venzon

RECEBIDO DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Brasília, 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA / DF

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, em conformidade com o artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Leis, Propostas de Emendas à Constituição de minha autoria, conforme relação abaixo.

PEC 415/1996	PL 2496/1996	PL 2739/1997	PL 4123/1998
PEC 422/1996	PL 2497/1996	PL 3083/1997	PL 4297/1998
PEC 423/1996	PL 2500/1996	PL 3153/1997	PL 4299/1998
PEC 424/1996	PL 2530/1996	PL 3200/1997	PL 4328/1998
PEC 425/1996	PL 2531/1996	PL 3250/1997	PL 4556/1998
PEC 467/1997	PL 2532/1996	PL 3453/1997	PL 4577/1998
PEC 490/1997	PL 2534/1996	PL 3621/1997	PL 4721/1998
PEC 507/1997	PL 2542/1996	PL 3713/1997	PL 4866/1998
PL 1950/1996	PL 2569/1996	PL 3871/1997	PLP 256/1999
PL 2451/1996	PL 2570/1996	PL 3968/1997	
PL 2459/1996	PL 2705/1997	PL 4059/1998	

Certo do acolhimento, esperando contar com o apoio de Vossa Senhoria ao pleito, externo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

SERAFIM VENZON
Deputado Federal

C:\CARTAS99\michel temher

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
— CD —

DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado SERAFIM VENZON formulou, em 11 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 415/96; PEC 422/96; PEC 423/96; PEC 424/96; PEC 425/96; PEC 467/97; PEC 490/97; PEC 507/97; PL 1950/96; PL 2451/96; PL 2459/96; PL 2496/96; PL 2497/96; PL 2500/96; PL 2530/96; PL 2531/96; PL 2532/96; PL 2534/96; PL 2542/96; PL 2569/96; PL 2570/96; PL 2705/97; PL 2739/97; PL 3083/97; PL 3153/97; PL 3200/97; PL 3250/97; PL 3453/97; PL 3621/97; PL 3713/97; PL 3871/97; PL 3968/97; PL 4059/98; PL 4123/98; PL 4297/98; PL 4299/98; PL 4328/98; PL 4556/98; PL 4577/98; PL 4721/98; PL 4866/98; PLP 256/99. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.504-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seus apensados.

Sala da Comissão, em 24' de abril de 2000

DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

A 1504/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.542/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24' de abril de 2000

DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

1504/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.780/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24' de abril de 2000

DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

A 1504/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.496/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24' de abril de 2000

DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

arq D 3-2-99 C 14/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AP 1504/96

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.095/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24' de abril de 2000

DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Inclua-se a Comissão de Finanças e Tributação no despacho dado ao PL nº 1.504/96, para se manifestar quanto à admissibilidade da matéria. Oficie-se à Comissão Requerente. Publique-se.

Em 07 / 11 / 00 PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. nº 804 / 2000 Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência seja estudada a possibilidade de ser incluída a Comissão de Finanças e Tributação no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 1.504-A/96 (apensados: PLs nºs 1.542/96, 1.780/96, 2.095/96 e 2.496/96), do Sr. Edson Ezequiel que "possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidades e dá outras providências" pelos motivos seguintes.

A propositura em comento foi distribuída ao Deputado Fernando Coruja que apresentou seu parecer externando sua opinião de que referida matéria importa em aumento da despesa pública, motivo pelo qual entende não ser possível prescindir do parecer da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do que dispõe o artigo 32, IX, "h", c/c artigo 139, II, "b" do RICD.

Diante do exposto, à luz do artigo 41, XX do RICD, e tendo em vista que cabe, também, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame dos aspectos de regimentalidade na tramitação das matérias submetidas à sua deliberação, solicito a Vossa Excelência seja feita a distribuição da matéria também à Comissão de Finanças e Tributação.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e consideração.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74 Caixa: 73

PL Nº 1504/1996

24

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD
Recebido
Órgão: Presidência Nº: 3290/00
Data: 18/10/00 Hora: 15:30
Ass.: Angela Ponto: 3491

SGM/P nº 904/00 **Brasília,** 07 **de** novembro **de 2000.**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. P. nº 804/2000, datado de 18 de outubro passado, comunico o deferimento do requerimento dessa Comissão, solicitando a revisão do despacho dado ao Projeto de Lei nº 1.504/96, que "possibilita à população carente a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade, e dá outras providências", para incluir a Comissão de Finanças e Tributação, a qual deverá se manifestar quanto à admissibilidade da matéria.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente da Comissão de Constituição
E Justiça e de Redação
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996

Edson Ezequiel

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996

Edson Ezequiel

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.504/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.504, de 1996

(APENSOS PLS. 1.542, 1.780, 2.095 E 2.496, TODOS DE 1996)

"Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (DNA), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências."

AUTOR: DEP. EDSON EZEQUIEL

RELATOR: DEP. SILVIO TORRES

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame estabelece que, quando a investigação de paternidade envolver investigando sem recursos, o exame de pareamento cromossômico (DNA) poderá ser requerido pelo interessado sem acréscimo dos respectivos custos. Diz ainda o projeto que enquanto o órgão de medicina legal não se dotar de instrumental adequado, o Poder Judiciário celebrará convênio com entidades, públicas ou privadas, para a realização dos exames.

Os projetos de lei ns. 1.542/96, de autoria do Dep. José Santana de Vasconcelos, 1.780/96, de autoria da Deputada Socorro Gomes, 2.095/96 de autoria do Dep. Adelson Salvador e 2.496/96, de autoria do Dep. Serafim Verzon, apensados ao projeto original, têm objetivos semelhantes e redação bastante aproximada-a do PL 1.504/96, em exame.

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 26 de novembro de 1997, rejeitou, unanimente, o Projeto de Lei n° 1.504, de 1996 e os Projetos de Lei ns. 1.542, de 1996, 2.095, de 1996 e 2.496, de 1996, apensados, e aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei n° 1.780, de 1996, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, com complementação de voto.

O presente projeto e seus apensados vêm a esta Comissão por solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação desta Casa, através do Ofício n° 804, despachado favoravelmente pelo Senhor Presidente em 07/11/2000.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra "h" do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

A matéria tratada nos projetos em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, pois regula matéria de

alçada da Justiça Estadual e eventuais despesas seriam custeadas pelo Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 1.504, de 1996, de seus apensados PL nº 1.542/96, PL 1.780/96, PL 2.095/96 e PL 2.496/96, bem como do substitutivo ao PL 1.780/96, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Comissões, em 17 de Maio de 2001.

Deputado SILVIO TORRES

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.504-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.504-A/96, dos PL's nºs 1.542/96, 1.780/96, 2.095/96 e 2.496/96, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardeli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

*PROJETO DE LEI Nº 1.504-B, DE 1996
(DO SR. EDSON EZEQUIEL)

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1.542/96, 2.095/96 e 2.496/96, apensados, e pela aprovação com substitutivo do de nº 1.780/96, apensado (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs. 1542/96, 1780/96, 2095/96 e 2496/96, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. SÍLVIO TORRES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 07/03/96
- Projetos apensados: PL. 1.542/96 (DCD de 16/03/96), PL. 1.780/96 (DCD de 25/05/96), PL. 2.095/96 (DCD de 26/07/96) e PL. 2.496/96 (DCD de 03/12/96).

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.504-B, DE 1996

(DO SR. EDSON EZEQUIEL)

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL. 1.542/96, PL. 1.780/96, 2.095/96 e PL. 2.496/96

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

·CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 97/01 CFT
Publique-se.
Em: 21/06/01

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : 2583 - 1

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 97/2001

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.504-A/96 e os PL's nºs 1.542/96, 1.780/96, 2.095/96 e 2.496/96, apensados, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

Lote: 74 Caixa: 73
PL Nº 1504/1996
35

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido
Órgão C.C.P. Nº 1357/01
Data: 21/06/96 Hor.: 15:30
Ass.: Ponto: 2451

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.504-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seus apensados.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.

SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996
(apensos os PL's 1.542, 1.780, 2.095 e 2.496, todos de 1996)

NÃO APRECIADO

"Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (DNA), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências".

AUTOR: Deputado EDSON EZEQUIEL
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.504, de 1996, de autoria do nobre Deputado Edson Ezequiel, estabelece que, quando a investigação de paternidade envolver investigando sem recursos, o exame de pareamento cromossômico (DNA) poderá ser requerido pelo interessado sem acréscimo dos respectivos custos. Reza ainda a proposta que o Poder Judiciário celebrará convênio com entidades, públicas ou privadas, para a realização dos exames, enquanto o órgão de medicina legal não se dotar de instrumental adequado.

Apensados ao projeto em exame encontram-se os projetos de lei 1.542/96, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcelos, 1.780/96, de autoria da Deputada Socorro Gomes, 2.095/96, de autoria do Deputado Adelson Salvador, e 2.496/96, de autoria do Deputado Serafim Verzon, todos com redação próxima e objetivos semelhantes aos do projeto original.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou, unanimemente, o PL nº 1.504/96 e os PL's 1.542/96, 2.095/96 e 2.496/96, ao primeiro apensados, e aprovou, com substitutivo, o PL nº 1.780/96, nos termos do Parecer Reformulado da relatora, com complementação de voto.

Posteriormente, por solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto e seus apensados foram remetidos à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das propostas.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 1.504/96 e daqueles a ele apensados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, nada a obstar.

Relativamente ao mérito, resta-nos louvar as iniciativas, uma vez que buscam, por um lado, garantir a realização da Justiça pelo Poder Público em sua atividade jurisdicional e, por outro, permitir aos carentes o acesso ao exame de DNA, notoriamente de alto custo.

Concordamos com o teor do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, por apresentar-se mais abrangente, oferecendo mais elementos para a efetiva realização dos objetivos da lei.

Diante do acima exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** de todos os projetos e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº PL nº 1.780/96, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela **REJEIÇÃO** dos PL'S 1.504/96, 1.542/96, 2.095/96 e 2.496/96.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2001

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.504/96
Apensados: Projetos de Lei nºs 1.542/96, 1.780/96, 2.095/96, 2.496/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências.

Autor: Deputado **EDSON EZEQUIEL**
Relator: Deputado **ODAIR CUNHA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei visando a estabelecer a gratuidade do exame de pareamento cromossômico em ações de investigação de paternidade, originalmente apresentado pelo Deputado Edson Ezequiel, que o justificou argumentando que o exame de DNA é a prova científica mais perfeita acerca da paternidade, razão por que não poderia deixar de atender também aos jurisdicionados carentes, que não tivessem recursos para arcar com seu custo.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foram identificados projetos com objetivos semelhantes, procedendo-se, portanto, a sua apensação. Assim, tramitaram em conjunto ao PL 1.504 os PL´s 1.542, 1.780, 2.095 e 2.496, todos de 1996.

Referida Comissão, considerando que todos os projetos apresentados tinham, em essência, o mesmo teor, mas o PL 1.780/96 se apresentava mais abrangente, acabou por aprová-lo com substitutivo e emenda modificativa ao substitutivo e rejeitar os demais.

D65180DA03

Chegando à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi deferido requerimento para que fosse ouvida a Comissão de Finanças e Tributação, a qual aprovou parecer no sentido da não implicação do projeto em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, sob o fundamento de que a matéria regulada era de alçada da Justiça Estadual e eventuais despesas seriam custeadas pelo Sistema Único de Saúde.

Retornando à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, após o devido desarquivamento, não foram apresentadas emendas no prazo próprio.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei e seus apensos quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (art. 32, III, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada opomos, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa decorrente.

A técnica legislativa apresenta pequenas discrepâncias em relação às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As disposições dos arts. 4º do PL nº 1.504, 4º do PL nº 1.542, 5º do PL nº 1.780, 5º do PL nº 2.095, 3 (rectius: 4º) do PL nº 2.496 e 3º do substitutivo ("Revogam-se as disposições em contrário") descumprem o dispositivo da Lei Complementar que impõe o dever de a cláusula de revogação enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Além disso, o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família suprimiu a ementa do projeto, a qual deveria explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

D65180DA03

Não obstante, todos esses lapsos apontados não maculam a boa técnica legislativa das proposições, pois podem ser regularmente corrigidos na elaboração da redação final

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os Projetos; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.780/96, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos PL's 1504/96, 1542/96, 2095/96 e 2496/96.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.504-B, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.504-B/1996, dos de nºs 1.780/96, 1.542/96, 2.095/96 e 2.496/96, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.504-B/96 e dos de nºs 1.542/96, 2.095/96, 2.496/96, apensados, e pela aprovação do de nº 1.780/96, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Alex Canziani, André de Paula, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Luciano Zica, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Pauderney Avelino, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.504-C, DE 1996

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1.542/96, 2.095/96 e 2.496/96, apensados, e pela aprovação do de nº 1.780/96, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 1.542/96, 1.780/96, 2.095/96 e 2.496/96, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. SILVIO TORRES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 1.542/96, 1.780/96, 2.095/96 e 2.496/96, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 1.542/96, 2.095/96 e 2.496/96, apensados, e pela aprovação do de nº 1.780/96, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ARTIGO 54)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1.542/96, 1.780/96, 2.095/96 e 2.496/96

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- parecer da relatora
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.504, de 1996 — Edson Ezequiel

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências.

DESPACHO: 07/11/2000 - ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

ORDINÁRIA

04/03/1996 - À publicação.
14/03/1996 - Entrada na Comissão
14/03/1996 - Distribuído à Relatora, Dep. Elcione Barbalho
15/03/1996 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto
25/03/1996 - Findo o Prazo não foram apresentadas emendas ao projeto
26/03/1996 - Encaminhado à relatora, Dep. Elcione Barbalho
17/04/1996 - Parecer preliminar da relatora, Dep. Elcione Barbalho, pela apensação dos PLs nºs 307-A/95 e 1542/96
30/04/1996 - Deferido Of. 95/96-CSSF, solicitando a apensação do PL/-1.542/96 a este.
02/05/1996 - À CSSF o Memo 90/96-CCP solicitando providenciar a referida apensação.
03/05/1996 - Apensado a este o PL/-1.542/96
17/05/1996 - À CSSF o PL/-1.780/96 para ser apensado a este.
21/05/1996 - Apensado a este o PL/-1.780/96
11/07/1996 - Apensado a este o PL/2.095/96
06/08/1996 - Parecer contrário a este e aos apensados de nºs 1.542/96 e 2.095/96 e favorável ao de nº 1.780/96, da relatora, Dep Elcione Barbalho
13/11/1996 - À CSSF o PL/-2.496/96 para ser apensado a este
14/11/1996 - Apensado a este o PL/-2.496/96
14/01/1997 - Parecer reformulado contrário a este e aos apensos de nºs 1.542/95, 2.095/96 e 2.496/96 e favorável ao de nº 1.780/96, apensado, da relatora, Dep. Elcione Barbalho.
20/08/1997 - Vista concedida ao Deputado Armando Abílio
22/10/1997 - Parecer reformulado contrário a este e aos apensos, PL/-1.542/96, PL/2.095/96 e favorável ao PL/-1.780/96, com substitutivo
05/11/1997 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao substitutivo
26/11/1997 - Aprovação unânime do Parecer da Relatora, pela rejeição do PL/-1504/96 e os Apensados nºs 1.542/96, 2.095/96, 2.496/96, e pela aprovação com emenda, do PL/-1.780/96
__/__/____ -
__/__/____ - À Publicação
29/01/1998 - Publicação da CSSF: termo de recebimento de emendas, parecer da relatora, parecer reformulada, substitutivo oferecido pela relatora, termo de recebimento de emendas ao substitutivo, complemento de voto, parecer da Comissão, substitutivo adotado pela Comissão.
29/01/1998 - À publicação.
02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 102/99 - projetos original e de tramitação deste e dos PLs 1.542/96 e 1.780/96, apensados.
11/03/1999 - Deferido requerimento do Dep.. Serafim Venzon, solicitando o desarquivamento do PL 2.496/96. Em virtude do desarquivamento em bloco decidido p/ SGM, foi este desarquivado com os apensados
03/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 104/99-CCP, solicitando a devolução deste e dos apensados.
12/05/1999 - À CCJR com os PLs 1.542/96, 1.780/96, 2.095/96 e 2.496/96 apensados.

12/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão com os PLs 1.542/96, 1.780/96, 2.095/96 e 2.496/96, apensados.
26/11/1997 - Devolução à CCP - SIM -
06/04/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Fernando Coruja
18/10/2000 - À CCP,motivo Novo Despacho.
07/11/2000 - Of. P. 804/2000, da CCJR, de 18/10/00, solicita a inclusão da CFT no despacho de distribuição deste. DESPACHO: Defiro. Inclua-se a Comissão de Finanças e Tributação no despacho dado ao PL nº 1.504/96, para se manifestar quanto à admissibilidade da matéria.
28/11/2000 - À CFT
28/11/2000 - À publicação de errata
08/11/2000 - DCD - Errata
29/03/2001 - Distribuído Ao Sr. SILVIO TORRES
17/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e dos PLs nºs 1542/96, 1780/96, 2095/96 e 2496/96, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.
30/05/2001 - Saída da Comissão
31/05/2001 - Entrada na Comissão
31/05/2001 - Apensados a este os PLs 1.542/96, 1.780/96, 2.095/96 e 2.496/96.
31/05/2001 - DCD - LETRA B
~~19/06/2001~~ - LETRA B - parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL
21/06/01

documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01504 de 1996

Autor(es):

EDSON EZEQUIEL (PDT - RJ) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

POSSIBILITA, A POPULAÇÃO CARENTE, A UTILIZAÇÃO DO EXAME DE PAREAMENTO CROMOSSOMICO (ADN), EM CASOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

EXAME DO DNA.

Indexação:

CONCESSÃO, POPULAÇÃO CARENTE, GRATUIDADE, EXAME, PADRÃO GENETICO, OBJETIVO, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CONVENIO, JUDICIARIO, INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, SAUDE.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
30 05 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

07 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDSON EZEQUIEL.

04 03 1996 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR - ARTGO 24, II.

04 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA/DCD 07 03 96 PAG 5848 COL 01.

14 03 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CSSF. DCD 15 03 96 PAG 6968 COL 02.

14 03 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATORA DEP ELCIONE BARBALHO.

15 03 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 15 03 96 PAG 6882 COL 02.

25 03 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 04 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP ELCIONE BARBALHO, PELA APENSAÇÃO DOS PL. 307/95 E PL. 1542/96, A ESTE.

18 04 1996 - MESA (MESA)
OF 95/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 1542/96 A ESTE.

30 04 1996 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF 95/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 01542/96 A ESTE.

30 04 1996 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF 95/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 1542/96 A ESTE.

06 08 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ALCIONE BARBALHO A ESTE E AOS APENSADOS: PL. 1542/96 E PL. 2095/96, FAVORAVEL AO PL. 1780/96, APENSADO.

10 09 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER ORA REFORMULADO CONTRARIO DA RELATORA, DEP ALCIONE BARBALHO A ESTE AOS PL. 1542/96, PL. 2095/96 E PL. 2496/96 APENSADOS, E FAVORAVEL AO PL. 1780/96, APENSADO.

28 10 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

05 11 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

26 11 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ELCIONE BARBALHO, COM EMENDAS. (PL. 1504-A/96). E1DCD

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0066 COL 01.

11 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

06 04 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP FERNANDO CORUJA.

11 04 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 12 04 00.

24 04 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

07 11 2000 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF 804/00 DA CCJR, SOLICITANDO SEJA INCLUIDA A CFT NO DESPACHO DADO A ESTE PROJETO, PARA SE MANIFESTAR QUANTO A ADMISSIBILIDADE DA MATERIA.

07 11 2000 - MESA (MESA)
DESPACHO A CSSF, CFT (ARTIGO 54); E DE CCJR - ARTIGO 24, II. (NOVO DESPACHO).

30 11 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

29 03 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP SILVIO TORRES.

02 04 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

10 04 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 05 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP SILVIO TORRES, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA, COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE, E DOS PL. 1542/96, 1780/96, 2095/96 E 2496/96, APENSADOS E DO SBUSTITUTIVO DA CSSF.

Proposições Apensadas:

PL.015421996 PL.017801996 PL.020951996 PL.024961996

documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01542 de 1996

Autor(es):
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL - MG) [DEP]

Origem: CD

Ementa:
GARANTE GRATUIDADE DO EXAME DNA PARA AS PESSOAS DE BAIXA RENDA.

Indexação:
CONCESSÃO, PESSOA CARENTE, GRATUIDADE, EXAME, PADRÃO GENETICO, OBJETIVO, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, MATERNIDADE, RECONHECIMENTO, FILHO.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:
ANXDO - ANEXADO
30 04 1996 - MESA - MESA
DEFERIDO OF 95/96, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 1504/96. DCD 01 05 96 PAG 12051 COL 02.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA
Tramitação:
28 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE CARLOS DE VASCONCELLOS.

18 03 1996 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR.

18 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 16 03 96 PAG 6993 COL 01.

18 03 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CSSF.

21 03 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP AYRES DA CUNHA. DCD 22 03 96 PAG 7627 COL 01.

22 03 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 22 03 96 PAG 7618 COL 01.

02 04 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

18 04 1996 - MESA (MESA)
OF 95/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 1504/96.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0068 COL 01.

11 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:
PL. 01504 1996

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01780 de 1996

Autor(es):
SOCORRO GOMES (PCDOB - PA) [DEP]

Origem: CD

Ementa:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DNA NA REDE HOSPITALAR PUBLICA.

Indexação:
OBRIGATORIEDADE, HOSPITAL, INSTITUIÇÃO PUBLICA, CONVENIO, (SUS), GRATUIDADE, REALIZAÇÃO, EXAME, CODIGO, PADRÃO GENETICO, POPULAÇÃO CARENTE, OBJETIVO, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PRIORIDADE, PESSOAS, OBTENÇÃO, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ANTERIORIDADE, LEI FEDERAL.

Poder Conclusivo : NÃO

Última Ação:
ANXDO - ANEXADO
20 05 1996 - MESA - MESA
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1504/96.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA
Tramitação:
17 04 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP SOCORRO GOMES.

20 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 25 05 96 PAG 15047 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0075 COL 01.

11 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

Proposições Principais:
PL. 01504 1996

documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02095 de 1996

Autor(es):
ADELSON SALVADOR (PMDB - ES) [DEP]

Origem: CD

Ementa:
GARANTE AS PESSOAS COMPROVADAMENTE POBRES O ACESSO GRATUITO AO EXAME DNA, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE.

Indexação:
CONCESSÃO, PESSOAS, POPULAÇÃO CARENTE, COMPROVAÇÃO, POBREZA, GARANTIA, GRATUIDADE, EXAME, PADRÃO GENETICO, OBJETIVO, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, MATERNIDADE, RESPONSABILIDADE, EXAME MEDICO, UNIÃO FEDERAL.

Poder Conclusivo : NÃO

Legislação Citada:
LEI 001060 de 1950

Última Ação:
ANXDO - ANEXADO
10 07 1996 - MESA - MESA
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1504/96.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA
Tramitação:
26 06 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ADELSON SALVADOR.

10 07 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 26 07 96 PAG 21371 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PÁG 0086 COL 01.

11 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

Proposições Principais:
PL. 01504 1996

documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02496 de 1996

Autor(es):
SERAFIM VENZON (PDT - SC) [DEP]

Origem: CD

Ementa:
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DNA PARA INSTRUIR PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE.

Indexação:
OBRIGATORIEDADE, REALIZAÇÃO, EXAME MEDICO, EXAME DE LABORATORIO, PADRÃO GENETICO, COMPETENCIA, SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA, SECRETARIA DE ESTADO, RESPONSABILIDADE, POLICIA CIVIL, SOLICITAÇÃO, DETERMINAÇÃO, JUIZ DE DIREITO, ESPECIALIDADE, VARA DE FAMILIA, POSSIBILIDADE, GRATUIDADE, EXIGENCIA, REQUISIÇÃO, JUIZ, DECISÃO JUDICIAL, COMPROVAÇÃO, SITUAÇÃO FINANCEIRA, PESSOA CARENTE, OBJETIVO, INSTRUÇÃO PROCESSUAL, AÇÃO INVESTIGATORIA DE PATERNIDADE, RECONHECIMENTO, PATERNIDADE.

Poder Conclusivo : NÃO

Última Ação:
ANXDO - ANEXADO
13 11 1996 - MESA - MESA
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1504/96.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA
Tramitação:
24 10 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SERAFIM VENZON.

13 11 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 03 12 96 PAG 31642 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0099 COL 01.

11 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

Proposições Principais:
PL. 01504 1996